



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000348/2006-58
Recurso nº 162.407 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-00.029 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2003
Recorrentes 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRADORA ORION LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DISPONIBILIZAÇÃO EM EVENTO ANTERIOR.

A autuação não pode alcançar lucros apurados e disponibilizados em fato gerador anterior. Recurso de ofício negado.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. SÚMULA Nº 1 DO 1º CC.

Nos termos da súmula nº 1 do 1º CC, importa renúncia às instâncias administrativas, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, como o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, de matéria distinta da constante do processo judicial.

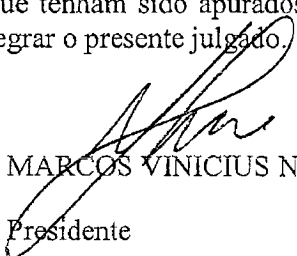
TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR COLIGADA NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA MOEDA NACIONAL - TAXA DE CâMBIO - Os lucros auferidos por controlada no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, nos termos do § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95.

JUROS DE MORA – SÚMULA Nº 5 DO 1º CC – DEPÓSITO JUDICIAL.

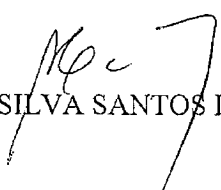
Nos termos da Súmula nº 5 do 1º CC, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito em seu montante integral. Assim, se o valor depositado não corresponde ao depósito integral do débito objeto do lançamento, não podem ser excluídos do lançamento, os juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária, da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para determinar que os lucros auferidos pela coligada no exterior sejam convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizados em: 31 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Relatório

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento do IRPJ e de CSLL, do ano-calendário de 2002, em razão de ausência de adição de lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas ou coligadas, apuradas conforme TVF, com enquadramento legal no art. 74 da MP 2158-34/01, IN SRF 213/02 e art. 43, caput e § 2º, e art. 143 do CTN. A contribuinte é tributada pelo lucro real anual.

Consta no TVF que a contribuinte, em 24.01.2003, impetrou mandado de segurança 2003.61.00.003264-7, tendo obtido sentença favorável (fls. 121/123) no sentido de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente ao regime de tributação previsto no art. 74 da MP 2.158/34-01, *caput* e § único, na forma como foi regulamentado pela IN SRF 213/02. O processo encontrava-se à época em fase de apelação por parte da União, conforme certidão de objeto e pé apresentada pela contribuinte (fl.126).

Esclareceu a fiscalização que o crédito tributário constituído encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, razão pela qual não houve lançamento da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96.

O sujeito passivo adquiriu em 31.07.2000, 18,487% do capital da RIHC Europa Serviços LDA, sociedade situada na Ilha da Madeira em troca da participação que possuía na empresa Itapar Europa Serviços LDA. A Alfa Holdings que possuía 99,99966% do capital da RIHC teve sua participação reduzida para 75,99953%, em vista do aumento de capital social com entrada de novos sócios.

Assim, entendeu a fiscalização, que com a incorporação de novos sócios, os lucros acumulados de períodos anteriores passaram imediatamente a pertencer aos novos sócios.

O sujeito passivo não adicionou ao lucro líquido valor algum a título de lucros disponibilizados no exterior, conforme DIPJ dos anos-calendário de 2000 a 2002 e Lalur.

Com base nas demonstrações financeiras da empresa RIHC, de fls. 208 a 221, a fiscalização constatou a existência de lucros no valor de 42.000.252,34 euros relativos aos anos de 1996 até o ano-calendário de 2001. Concluiu que esse valor multiplicado por 3,7012 (valor de 1 euro em 31.12.2002) e multiplicado pela participação de 18,487%, que equivale a R\$ 28.738.288,11, deveria ter sido adicionado ao lucro líquido por força do art. 74 da MP 2.158-34/01. Ressalta que o próprio contribuinte responde pelos tributos devidos decorrentes dos lucros auferidos anteriormente à sua participação (01.01.1996 a 31.07.2000), uma vez que incluiu esses valores nos cálculos do depósito judicial recolhido no curso do MS de fls. 124 e 125.

O lucro da RIHC do ano-calendário de 2002 foi de US\$ 2.086.536,64, valor coincidente com o valor em reais informado na DIPJ relativa a esse ano-calendário que equivale a R\$ 7.372.359,95, que corresponde ao lucro líquido de R\$ 1.362.928,18 (18,487% de participação).

Em razão do art. 7º da IN SRF 213/02, cujo § 1º estabelece que os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a fiscalização calculou o resultado positivo de equivalência patrimonial, relativo ao ano-calendário de 2002, referente à coligada no exterior RIHC, de R\$ 18.935.326,80. Esse valor, embora contido na linha 26 da ficha 6ª da DIPJ desse ano-calendário – demonstração do resultado, foi excluído totalmente da apuração do lucro real, conforme linha 28 da ficha 09ª – Demonstração do lucro real da mesma declaração (fl. 223/224).

Para não haver dupla tributação, do valor do resultado positivo da equivalência patrimonial foi subtraído o valor já considerado a título de lucros do exterior em 2002 (*caput* do art. 74 da MP 2.158-35).

Também houve um ajuste em relação aos lucros acumulados até 2001 que somam 42.000.252,34 euros. Desse montante decorre uma variação cambial em 2002 de R\$ 68.778.353,23, que correspondem na contabilidade da fiscalizada a R\$ 12.715.054,16 (18,487%).

Dessa forma, o valor lançado em decorrência do resultado positivo de equivalência patrimonial é de R\$ 4.857.344,46, que corresponde a R\$ 18.935.326,80 menos R\$ 1.362.928,18 menos R\$ 12.715.054,16.

Destacou a fiscalização que a separação desses valores deve-se à possibilidade de que a ação judicial em curso, que naquele momento suspendia a exigibilidade do crédito, venha a considerar exigível o valor referente ao lucro auferido no exterior e apurado no balanço em 31.12.2002, ainda que não considere exigível o valor decorrente da regulamentação dada pela IN SRF 213/02.

O lançamento foi considerado procedente em parte e houve recurso de ofício.

O lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Na impugnação, a contribuinte argumenta:

- Não pode ser tributada a variação cambial do investimento estrangeiro no ano de 2002, eis que o art. 74 da MP 2158-35 e a própria administração tributária determinam que somente os lucros apurados no exterior podem ser tributáveis no Brasil;

- Em relação aos lucros dos anos de 1996 a 1999, estes não podem ser tributados, uma vez que já foram integralmente considerados em auto de infração da DEAIN contra a pessoa jurídica Alfa Participações Internacionais Ltda, processo administrativo 16327.002142/2005-81, entre outros argumentos;

- Na apuração dos valores dos lucros nos anos de 1996 a 2001, a fiscalização cometeu erro grave, já que tais lucros devem ser convertidos para o real, em 31 de dezembro de cada ano e não em 31.12.2002;

- Não pode ser exigido qualquer valor a título de juros de mora, tendo em vista o depósito judicial nos autos do mandado de segurança 2003.61.00.003264-7 do IRPJ e da CSLL devidos nos termos do art. 74 da MP 2.158-35.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte e recorreu de ofício. Reduziu do lucro disponibilizado em 2002 no tocante aos lucros apurados pela coligada RIHC até o ano-calendário de 1999, de R\$ 34.958.449,90 para 14.894.477,54. O IR passou de R\$ 8.739.612,48 para R\$ 3.723.619,39 e a CSLL passou de R\$ 3.146.260,49 para R\$ 1.340.502,98.

Seus fundamentos são:

- Verifica-se ser verdadeira a informação noticiada pela impugnante de que os lucros apurados pela coligada RIHC entre 1996 e 1999 já foram integralmente tributados em autuação empreendida junto à empresa Alfa Participações Internacionais Ltda, fundada no evento de incorporação da empresa Alfa Participações Internacionais pela Alfa S/A, então detentora de 100% das ações da RIHC, conforme autos do processo fiscal nº 16327.002142/2005-81. Registra que de fato, os lucros apurados pela RIHC nos anos de 1996 a 1999, inclusive, integraram a base de cálculo do lançamento efetuado nos autos do invocado processo fiscal, de modo que o presente lançamento, posterior àquele, não poderia alcançar referidos lucros (1996 a 1999), os quais já foram disponibilizados em evento societário anterior e em benefício de empresa distinta da autuada. Diante disso, o total disponibilizado à autuada sobre os lucros apurados até o ano-calendário de 2001 pela RIHC, no ano de 2000 é de 4.861.624,32 euros e no ano de 2001 é de 7.815.498,03 euros. Ressalta que o valor calculado

se refere apenas à disponibilização dos lucros apurados até dezembro de 2001, o qual deverá ser somado aos valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial de 2002 (R\$ 4.857.344,46) e ao lucro apurado em 2002 (R\$ 1.362.928,18) para apuração da base tributável discutida nos autos;

- Não tomou conhecimento da alegação de que foi incluída incorretamente na base de cálculo dos tributos, a variação cambial do investimento estrangeiro, pois esta alegação também é objeto do mandado de segurança impetrado (fl. 113);

- Rejeitou os argumentos relativos às demais matérias não abordadas na esfera judicial.

A intimação pela qual foi dada ciência da decisão de primeira instância é datada de 24.04.2007 conforme intimação de fls. 368 e foi cientificada em 09.05.2007 e o recurso foi apresentado em 08.06.2007.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Discute neste recurso a impossibilidade de tributação da variação cambial do investimento estrangeiro em virtude da manifesta ausência de previsão legal e que o mandado de segurança refere-se à inconstitucionalidade e ilegalidade do regime de tributação do art. 74 da MP 2.158-35/2001.

Aduz que muito embora o art. 74 da referida MP tenha se referido exclusivamente aos lucros apurados por controladas ou coligadas no exterior, a IN SRF 213/02, ao adotar o conceito de “**resultado positivo de equivalência patrimonial**”, possibilitou que se interpretasse que a tributação em causa alcançaria não só os lucros das sociedades estrangeiras, mas também a parcela imputável à variação cambial do valor do investimento no exterior. Destacou que essa interpretação seria insustentável pela inexistência de base legal, bem como o fato de que tal tributação poderia conduzir a uma situação escandalosa de se tributar empresas brasileiras cujas controladas e coligadas no exterior apresentassem prejuízos operacionais, mas um resultado de equivalência patrimonial positivo, devido apenas e exclusivamente ao fato de o padrão monetário de medida do valor do investimento se ter desvalorizado perante a moeda estrangeira em que o investimento foi realizado.

Citou as Soluções de Consulta nºs 54 e 55, de 07.04.2003 e o acórdão 101-94747 de 22.10.2004. Ressaltou que o simples fato de o Presidente da República ter editado duas MP (135/03 - dispositivo vetado, e 232/03 – afastada pela edição da MP 243/05) contemplando expressamente a tributação da variação cambial de investimento estrangeiros confessaria, a inexistência de base legal que ampare referida tributação.

Argumenta que a fiscalização cometeu erro manifesto quanto à apuração do valor dos lucros apurados por controlada no exterior nos anos de 2000 e 2001, já que, para a conversão desses lucros para o real, utilizou-se indevidamente da taxa de câmbio de 31.12.2002, ao invés da taxa de câmbio de 31 de dezembro de cada ano.

Aduz que o § 4º do art. 25 determina que “os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada”.

 5

Salienta que esse parágrafo não determinou a conversão em reais pela taxa do dia em que se encerra o balanço da pessoa jurídica brasileira, mas sim do dia das demonstrações financeiras estrangeiras, elaboradas no exterior, pelas empresas estrangeiras, e que pode ou não ser coincidente com a data de fechamento do balanço da empresa brasileira de que são filiais, controladas ou coligadas.

Sendo os lucros componentes positivos dos resultados da pessoa jurídica brasileira, a eles se incorporam definitivamente em reais, por cômputo ou inclusão à taxa de câmbio vigente na data em que foram auferidos. A partir desse momento, tornar-se-iam irrelevantes as flutuações de valor da moeda estrangeira em que foram auferidos.

Conclui que levando em conta que não houve qualquer alteração da regra prevista no § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95, deve ser reformado o acórdão para determinar que a taxa de câmbio a ser aplicada deverá tomar como base o valor em reais que tinha à data das demonstrações financeiras estrangeiras levantadas nos anos de 2000 e 2001, e não em 31.12.2002.

Argumenta que não cabe lançamento de juros de mora em auto de infração para prevenir a decadência, na hipótese de o contribuinte ter realizado depósito judicial do valor integral do crédito tributário. Afirmar que realizou nos autos do MS 2003.61.00.003264-7, o depósito judicial do IRPJ e da CSLL exigidos nos termos do art. 74 da MP 2.158-35/2001; tendo o TRF03 reformado a decisão de primeira instância que havia deferido a medida liminar pleiteada no MS, dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 63 da Lei 9.430/96, procedeu em 22.04.2003, ao depósito judicial do IRPJ e da CSLL de que trata o art. 74 da MP 2.158-35/01, com vistas a manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário (doc. 7 da impugnação).

Ressalta que considerando que o prazo de recolhimento dos referidos tributos havia expirado em 31.01.2003, a recorrente considerou no referido depósito judicial, os juros de mora com base na selic compreendido entre 31.01.2003 e 22.04.2003.

Assim, estando os créditos tributários depositados judicialmente e que o depósito contemplou os juros de mora, os autos de infração com o intuito de prevenir a decadência, não poderia ter exigido nenhum valor a título de juros de mora. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Após a apresentação do recurso, a autoridade preparadora, pelo doc. de fls. 412 (ciência em 15.08.2007) intimou a recorrente a apresentar no prazo de 5 dias, o contrato social consolidado e atualizado vigente à época da interposição do recurso, bem como as atas das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias dos sócios registrados na JUCESP do ano de 2007, e ainda, instrumento de mandato com firma reconhecida consoante o disposto no Código Civil e no contrato social. Esse instrumento deveria ratificar o recurso voluntário de 06.06.2007, constar seus signatários, e de forma clara e expressa, os poderes outorgados.

Em 21.08.2007 foi concedido dilação de prazo de 30 dias, a partir daquela data. Em 19.09.2007 os esclarecimentos foram prestados e houve juntada da ficha cadastral expedida pela JUCESP, em 24.08.2007, a qual contém todas as alterações contratuais dos últimos 5 anos e cópia do instrumento particular de alteração do contrato social de 06.12.2006, bem como de cópia de procuração de 10.04.2006 outorgada ao advogado Alberto Xavier e outros, aos quais conferiu poderes para representa-lo perante o Conselho de Contribuintes, entre outros órgãos, em relação à autuação resultante do MPF 08.1.71-00-2004-00113-7.

Às fls. 432 consta despacho em que está consignado que foram atendidas as exigências da Portaria SRF 1.769/2005 e da Nota Profisc/27/2003 e que a petição protocolada em 21.08.2007 de fl. 413 sobre dilação de prazo é intempestiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira - Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

Trata-se de lançamento do IRPJ e de CSLL, do ano-calendário de 2002, com enquadramento legal no art. 74 da MP 2158-34/01, IN SRF 213/02 e art. 43, caput e § 2º, e art. 143 do CTN. A contribuinte é tributada pelo lucro real anual.

Em síntese, o lançamento refere-se a:

- Ausência de adição ao lucro líquido de 2002 dos lucros apurados de 1996 a 2001 por sociedade coligada no exterior (RIHC), com sede na Ilha da Madeira (e respectiva variação cambial calculada até 31.12.2002), dos quais, a Turma Julgadora excluiu o lucro dos anos-calendário de 1996 a 1999;
- Ausência de adição ao lucro da recorrente, no ano-calendário de 2002, do lucro apurado pela RIHC nesse mesmo ano;
- Resultado positivo de equivalência patrimonial da participação na RIHC, no ano-calendário de 2002, deduzidos a variação cambial dos lucros apurados até 2001 e o lucro do ano-calendário de 2002.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Turma Julgadora reduziu do lucro disponibilizado em 2002 no tocante aos lucros apurados pela coligada RIHC até o ano-calendário de 1999, de R\$ 34.958.449,90 para 14.894.477,54. O IR exigido no auto de infração passou de R\$ 8.739.612,48 para R\$ 3.723.619,39 e a CSLL passou de R\$ 3.146.260,49 para R\$ 1.340.502,98.

Essa redução deve-se ao fato dos lucros auferidos pela RIHC até o ano-calendário de 1999, também terem sido tributados por meio de lançamento fiscal em nome da empresa Alfa Participações Internacionais Ltda, no processo administrativo 16327.002142/2005-81, fundada no evento de incorporação dessa empresa pela Alfa S/A, então detentora de 100% das ações da RIHC.



Assim, os lucros apurados pela RIHC nos anos de 1996 a 1999 integraram a base de cálculo do lançamento fiscal mencionado, em data anterior à formalização do presente lançamento, e foram considerados disponibilizados em evento anterior e em benefício de outra empresa, razão pela qual deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A observação da autoridade preparadora de que a petição protocolada de fl. 413 sobre pedido de dilação de prazo (para apresentação de documentos e esclarecimentos) é intempestiva, é irrelevante, em razão do prazo ter sido dilatado pela mesma autoridade e os documentos e esclarecimentos terem sido prestados dentro do novo prazo concedido.

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

As matérias em discussão no recurso voluntário são:

- Não tributação da variação cambial do investimento estrangeiro em face da ausência de lei que preveja tal tributação;
- Erro quanto à apuração da base tributável dos lucros de 2000 e 2001, na medida em que se utilizou da taxa de câmbio de 31.12.2002;
- Impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de juros face ao depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.003264-7;

O sujeito passivo antes do procedimento fiscal impetrou mandado de segurança para que fosse concedida em definitivo à impetrante o direito líquido e certo de não estar sujeita à tributação pelo IRPJ e CSLL na forma do art. 74 e § único da MP 2.158-34/01 (e posteriores reedições) tal como regulados pela IN SRF 213/02.

Nas conclusões e no pedido da inicial do mandado de segurança (fl. 113/114) consta que são dois os objetivos do mandado de segurança: o primeiro, no que concerne aos resultados positivos de equivalência patrimonial apurados por coligadas e controladas no exterior no ano de 2002 e seguintes, o segundo relativo os lucros apurados até dezembro de 2001.

Em relação ao primeiro objetivo foram apresentados três argumentos essenciais:

- O art. 74 da MP 2.158-34/01 teria extrapolado a permissão concedida pelo art. 43 caput e § 2º do CTN;
- Ainda que se considerasse que o art. 74 da MP 2.158-34/01 se teria conformado com o art. 43 caput e § 2º do CTN, **a tributação não poderia alcançar a totalidade do resultado de equivalência patrimonial, como determina o art. 7º da IN 213/02**, mas tão somente a parcela imputável aos lucros propriamente ditos, com exclusão da



variação cambial do valor do investimento que a legislação contábil e societária considera incluída no conceito de equivalência patrimonial, mas que não poderia ser submetida à tributação, nem pelo IRPJ e nem pela CSLL;

• Independentemente da legitimidade e extensão do art. 74 da MP 2.158-34/01, tal preceito não poderia ser aplicado aos resultados apurados em 2002 por força do princípio especial da anterioridade das medidas provisórias, uma vez que a MP não foi convertida em lei até 31.12.2001.

Do exposto, constata-se que o resultado positivo da equivalência patrimonial também está em discussão na esfera judicial. Trata-se, portanto, de matéria concomitante, em que deve ser aplicada a súmula nº 1 do 1º CC.

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O que deve ser levado em conta para se verificar a renúncia à esfera administrativa é a matéria em discussão, ou seja, a tributação não poderia alcançar a totalidade do resultado de equivalência patrimonial, como determina o art. 7º da IN SRF 213/02.

A outra matéria em discussão no recurso é o alegado erro na apuração da base tributável dos lucros de 2000 e 2001, na medida em que a fiscalização se utilizou da taxa de câmbio de 31.12.2002 e não na data das demonstrações financeiras da coligada no exterior nos anos de 2000 e 2001, quando foram apurados os lucros.

Essa matéria não está em discussão na esfera judicial, inclusive a Turma Julgadora a apreciou, concluindo pela manutenção da respectiva exigência.

A previsão do uso da taxa de câmbio para venda vigente na data do balanço de apuração dos lucros da controlada no exterior é dada pelo § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95. O art. 74 da MP 2.158-35/2001, não alterou tal dispositivo. Transcrevo esses dispositivos legais:

Lei 9.249/95:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

MP 2.158-35/2001:



Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

A renda alcançada pela sistemática da tributação universal foi gerada e quantificada no momento de sua apuração no exterior. O art. 74 da MP 2.158-35/2001 não dispôs sobre a correção do seu valor. Essa é a jurisprudência deste Conselho, da qual transcrevo as seguintes ementas de acórdãos:

101-96364, de 17.10.2007 (relator: Caio Marcos Cândido)

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA REAIS - Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

105-16886, de 04.03.2008 (relator: Waldir Veiga Rocha)

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA MOEDA NACIONAL - TAXA DE CÂMBIO - Os lucros auferidos por controlada no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, a teor do § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95.

Portanto, levando em conta que não houve qualquer alteração da regra prevista no § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95, deve ser reformado o acórdão para determinar que os lucros auferidos pela controlada no exterior sejam convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros.

Quanto à exigência dos juros de mora, a contribuinte argumenta que não deveriam ser exigidos, uma vez que entende ter efetuado o depósito do montante integral.

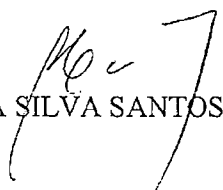
O depósito foi efetuado em 22.04.2003, no valor de R\$ 1.880.889,53. Refere-se ao valor original do imposto de R\$ 1.533.754,11 mais os juros selic calculados de fevereiro a março de 2003, mais juros de 1% em abril, que equivale ao valor do depósito de R\$ 1.604.460,19 e à CSLL de R\$ 264.247,53 acrescida de juros de mora, que atinge R\$ 276.429,34. Portanto, os juros foram calculados corretamente, a partir dos valores originais entendidos como corretos pela contribuinte.

O sujeito passivo recolheu o valor que entendeu ser devido e não o valor exigido no processo. Por exemplo, nada recolheu a título de equivalência patrimonial, que é discutida na ação judicial. Nos termos da Súmula nº 5 do 1º CC, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito em seu montante integral. Assim, se o valor depositado não corresponde ao depósito integral do débito objeto do lançamento, não podem ser excluídos os juros de mora, a partir da data do depósito.

Estende-se o decidido em relação ao IRPJ, ao lançamento da CSLL, uma vez que não restaram matérias diferenciadas a serem discutidas no recurso voluntário.

Do exposto oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que os lucros auferidos pela coligada no exterior sejam convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2009.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA